

LEI Nº 165/2023
DE 29 DE MAIO DE 2023

“Dispõe sobre a promoção do bem-estar animal no Município de João Costa e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO COSTA - PI, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e nos termos de Lei, FAÇO saber, que a Câmara Municipal apreciou, votou e aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei estabelece normas para a promoção do bem-estar animal no Município de João Costa.

Art. 2º Fica vedada qualquer prática que implique em crueldade ou maus-tratos a animais, sejam eles domésticos, domesticados, silvestres, nativos ou exóticos.

CAPÍTULO II
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 3º É de responsabilidade do poder público, em todas as esferas, zelar pelo cumprimento desta lei e promover ações que visem a proteção e o bem-estar dos animais.

Art. 4º É dever do cidadão zelar pelo bem-estar dos animais, não praticando maus-tratos, denunciando casos de crueldade e providenciando o atendimento veterinário aos seus animais de estimação.

CAPÍTULO III
DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

Art. 5º Todo estabelecimento que comercialize animais deverá possuir condições adequadas para o seu alojamento, alimentação e higiene.

Art. 6º É proibida a prática de abandono de animais em locais públicos ou privados.

Art. 7º É obrigatória a identificação dos animais através de microchip ou outra forma de identificação que possibilite a localização do seu tutor.

Art. 8º Todo animal que se encontrar nas vias e logradouros públicos sem a presença de seu tutor será recolhido e encaminhado para um local adequado até que seja resgatado pelo seu proprietário.

Art. 9º É proibido o uso de animais em atividades que impliquem sofrimento físico ou psicológico, tais como rinhas, vaquejadas e outros espetáculos que os submetam a situações de dor, estresse ou agressão.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 10º Compete ao poder público fiscalizar o cumprimento desta lei, aplicando as penalidades previstas em caso de infração.

Art. 11º As penalidades previstas nesta lei serão as seguintes:

I - advertência por escrito;

II - multa, que poderá variar de acordo com a gravidade da infração;

III - suspensão das atividades relacionadas ao animal por até 60 (sessenta) dias;

IV - cassação da licença para a prática de atividades relacionadas a animais.

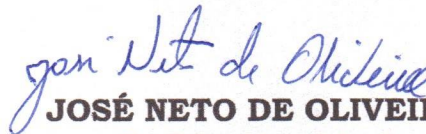
Art. 12º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

João Costa, 29 de maio de 2023.


JOSÉ NETO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Id:030E6CD7976693AE

Id:01AB275F39DC93AF



LEI Nº 166/2023
DE 29 DE MAIO DE 2023

LEI Nº 166/2023
DE 29 DE MAIO DE 2023

"Dispõe sobre a promoção do bem-estar animal no Município de João Costa e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO COSTA - PI, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e nos termos de Lei, FAÇO saber, que a Câmara Municipal apreciou, votou e aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de um Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) no Orçamento Geral do Município Lei nº 153/2022.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei estabelece normas para a promoção do bem-estar animal no Município de João Costa.

A Câmara Municipal de João Costa - PI aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 2º Fica vedada qualquer prática que implique em crueldade ou maus-tratos a animais, sejam eles domésticos, domesticados, silvestres, nativos ou exóticos.

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a proceder à abertura de um Crédito Adicional Especial ao Orçamento Geral do Município Lei nº 153/2022, para criação de projeto atividade para Indenizações e Restituições e Devoluções de Recursos de Convênios Estaduais, respectivamente;

CAPÍTULO II
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 3º É de responsabilidade do poder público, em todas as esferas, zelar pelo cumprimento desta lei e promover ações que visem a proteção e o bem-estar dos animais.

Art. 2º - Os recursos para as despesas citadas no artigo anterior serão aplicados segundo as especificações abaixo:

Art. 4º É dever do cidadão zelar pelo bem-estar dos animais, não praticando maus-tratos, denunciando casos de crueldade e providenciando o atendimento veterinário aos seus animais de estimação.

CAPÍTULO III
DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

Art. 5º Todo estabelecimento que comercialize animais deverá possuir condições adequadas para o seu alojamento, alimentação e higiene.

Suplementação (+)		10.000,00
02 11 00	Fundo Municipal de Saúde - F.M.S	
585	10.122.0210.2055.0000	O Trabalho Continua na Saúde e Saneamento
	4.4.90.93.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES
	632	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde
	999 000	Não se aplica
		FR: 1 632 02

Art. 6º É proibida a prática de abandono de animais em locais públicos ou privados.

Art. 7º É obrigatória a identificação dos animais através de microchip ou outra forma de identificação que possibilite a localização do seu tutor.

Art. 8º Todo animal que se encontrar nas vias e logradouros públicos sem a presença de seu tutor será recolhido e encaminhado para um local adequado até que seja resgatado pelo seu proprietário.

Art. 3º - Os recursos para cobertura do crédito de que trata o art. 1º, na forma do art. 43, § 1º, incisos II e III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, são provenientes de excesso de arrecadação e anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, segundo as especificações abaixo:

CAPÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 10º Compete ao poder público fiscalizar o cumprimento desta lei, aplicando as penalidades previstas em caso de infração.

Art. 11º As penalidades previstas nesta lei serão as seguintes:

- I - advertência por escrito;
- II - multa, que poderá variar de acordo com a gravidade da infração;
- III - suspensão das atividades relacionadas ao animal por até 60 (sessenta) dias;
- IV - cassação da licença para a prática de atividades relacionadas a animais.

Art. 12º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anulação:		-10.000,00
02 09 00	Secretaria de Obras e Serviços Públicos	
174	15.451.0058.1034.0000	O Trabalho Continua com Obras e Serviços
	4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES
	700	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União
	999 000	Não se aplica
		FR Grupo: 1 700 05

Art. 4º - As despesas criadas nesta lei poderão ser remanejadas e suplementadas de acordo com necessidades supervenientes;

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de João Costa - PI, 29 de maio de 2023.

José Neto de Oliveira
JOSÉ NETO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

José Neto de Oliveira
JOSÉ NETO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal